



Processo TC nº 04.687/21

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Prestação de Contas Anual (PCA) da Mesa da **Câmara Municipal de São João do Tigre/PB**, relativa ao exercício de **2020**, enviada dentro do prazo legal, tendo como responsável o seu Presidente, **Sr. José Arnóbio Pereira de Melo**.

A Equipe Técnica analisou a documentação apresentada e elaborou o Relatório da Prestação de Contas (fls. 197/204), ressaltando os seguintes aspectos:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 792.000,00** e a despesa orçamentária total, de **R\$ 791.789,29**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,97%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, **cumprindo** o artigo 29-A da referida norma.
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **56,10%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. O total da despesa com pessoal atingiu **R\$ 542.089,99**, representando **3,12%** da Receita Corrente Líquida do exercício, **cumprindo** o disposto na LRF;
5. Registre-se, por oportuno, que a presente análise foi feita por amostragem, não eximindo o gestor de outras irregularidades posteriormente detectadas e não abrangidas nesta oportunidade.

Ao final, a Auditoria concluiu pela constatação da seguinte falha:

**“Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988”**. De acordo com a Auditoria, ocorreu **majoração dos subsídios no Legislativo municipal, ao longo da legislatura, 2017/2020**, indo de encontro à previsão contida no inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, bem como em sentido inverso ao que determinou a Resolução RPL-TC-006/2017, assim, deve o Gestor apresentar as devidas justificativas sob pena de devolução dos valores considerados excessivos, conforme registrado no quadro a seguir:

<b>Agente Político</b>	<b>Valor Total (12 meses)</b>
Vereador Presidente (*)	2.400,00
Demais Vereadores (**)	9.600,00

Obs: a relação nominal dos Vereadores encontra-se no Anexo II deste relatório.

(\*) Considerando majoração em 2020.

(\*\*) Considerando majoração entre jan/2017 e dez/2020.

Citado, o Presidente da Câmara Municipal de São João do Tigre, **Sr. José Arnóbio Pereira de Melo**, apresentou defesa (fls. 212/222), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 229/234) pela:

- 1) **IRREGULARIDADE** dos subsídios recebidos pelo **ex-Presidente da Câmara de São João do Tigre, no exercício de 2020**, conforme demonstrado no presente Relatório;
- 2) **MANUTENÇÃO** da irregularidade originalmente apontada quanto ao excesso de remuneração percebida por **cada um dos Vereadores** da Edilidade, no valor individual de **R\$ 9.600,00**, pelas razões desta feita expostas.
- 3) Por fim, considerando a responsabilização atribuída a cada um dos demais Vereadores da Edilidade, a Auditoria **sugeriu ao Relator** deste feito, se assim entender, que determine a **intimação desses Agentes Políticos**, para, querendo, apresentarem justificativas e/ou esclarecimentos acerca do excesso de remuneração apontado no exercício de 2020, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.



Processo TC nº 04.687/21

Citados, os *Srs. Arnaldo Xavier da Silva, Gilcelio Rodrigues, Luiz Ferreira da Silva, Maria Helena Baltazar da Silva, Maria Laudinez do Nascimento, Salomão Alves de Freitas, Valdiro José Tutu Bezerra e Ygor Damásio de Freitas Queiroz*, Vereadores do Município de São João do Tigre, acerca do excesso remuneratório apontado às fls. 229/234, foi apresentada defesa (fls. 271/272), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 281/284) pela **MANUTENÇÃO** quanto ao **excesso de remuneração percebido por cada um dos demais Edis daquele município, no valor de R\$ 9.600,00**, nos termos do que foi estabelecido no já mencionado Relatório de Análise de Defesa, constante das fls. 229/234 do presente caderno processual.

Solicitada manifestação do Ministério Público especial junto a este Tribunal, o **ilustre Procurador Luciano Andrade Farias** emitiu em 04/10/2021, o **Parecer nº 1669/21** (fls. 287/292), no qual tece, em suma, as seguintes considerações:

*“Assim, além de violar o regramento constitucional, a prática desconsiderou a determinação deste TCE materializada na RPL-TC 006/2017, que foi expressa ao determinar a necessidade de manutenção do mesmo valor do subsídio ao longo da legislatura, salvo se houvesse revisão geral anual, o que abarcaria todos os cargos da Câmara e na mesma proporção de alteração da remuneração. Sem tal cenário, verifica-se a violação da legislação, afetando a hígidez das contas.*

*Aqui, porém, apesar de entender que o fato é irregular, por afrontar determinação constitucional, e relevante a ponto de afetar as contas, não seria caso de devolução dos valores (imputação de débito), uma vez que os limites de remuneração previstos na legislação municipal e até mesmo no entendimento adotado por esta Corte com relação aos subsídios dos Deputados Estaduais foram observados” (grifos nossos).*

Ao final, o *Parquet* pugnou pela:

1. **Irregularidade das contas do Sr. José Arnóbio Pereira de Melo**, na condição de Gestor da Câmara Municipal São João do Tigre, referente ao exercício de 2020;
2. **Aplicação de multa** ao referido Gestor, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB;
3. **Envio de recomendações** à Câmara Municipal de São João do Tigre/PB para que haja observância do disposto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.

Foram realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



Processo TC n° 04.687/21

## VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica e, **em consonância** com o Parecer Ministerial, voto no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. **Julguem REGULARES com ressalvas**, as contas prestadas pelo Presidente da **Câmara Municipal de São João do Tigre/PB**, Sr. **José Arnóbio Pereira de Melo**, relativas ao exercício financeiro de **2020**;
2. **Apliquem-lhe MULTA PESSOAL**, no valor de **R\$ 1.000,00 (17,38 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **Recomendem** à atual Mesa da Câmara Municipal de **São João do Tigre/PB** a não repetição das falhas detectadas nos presentes autos, buscando atender com zelo às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, especialmente o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal.

É o voto.

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
Relator



Processo TC n° 04.687/21

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Câmara Municipal de São João do Tigre/PB**

Responsável: **José Arnóbio Pereira de Melo (Presidente da Câmara)**

Patronos/Procuradores: **Advogados Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663),  
Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975) e outros.**

**Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2020.  
IRREGULARIDADE. Aplicação de multa.  
Recomendações.**

**ACÓRDÃO AC1 TC 1.675/2021**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do *Processo TC n° 04.687/21*, que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE/PB**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, **ACORDAM** os Conselheiros Integrantes da egrégia **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, peças integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Julgar REGULARES com ressalvas**, as contas prestadas pelo Presidente da **Câmara Municipal de São João do Tigre/PB**, Sr. **José Arnóbio Pereira de Melo**, relativas ao exercício financeiro de **2020**;
2. **Recomendar** à atual Mesa da Câmara Municipal de **São João do Tigre/PB** a não repetição das falhas detectadas nos presentes autos, buscando atender com zelo às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, especialmente o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa  
**João Pessoa, 18 de novembro de 2021.**

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 08:52



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Novembro de 2021 às 12:03



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 12:57



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO